



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 79/2026.

Autor: Vereador Bruno Henrique da Silva

EMENTA

Estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes nas unidades da rede municipal de ensino, e dá outras providências. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique da Silva, que “Dispõe sobre diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição, nas unidades da rede municipal de ensino de Caçapava, a conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou contenham conteúdo sexual inadequado à faixa etária, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes nas unidades escolares da rede pública municipal.

O texto veda a utilização de conteúdos audiovisuais, músicas e apresentações que façam apologia ao crime, incentivem o uso de drogas, contenham conteúdo sexual explícito/erotizado incompatível ou estimulem a violência e a discriminação, ressalvada a utilização de conteúdos artísticos e audiovisuais para finalidades exclusivamente pedagógicas,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

científicas, históricas, culturais ou educativas, desde que contextualizados pelo docente e compatíveis com a faixa etária.

Em que pese o disposto no art. 4º da proposta, segundo o STF os Municípios não possuem competência para estipular proibições pedagógicas, restrições temáticas ou regramentos de conteúdo curricular específicos no âmbito escolar, vejamos recente decisão da Corte:

[ADI 7847](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**
Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**
Julgamento: **12/05/2026**
Publicação: **19/05/2026**

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE DAS REQUERENTES. LEI N. 12.479/2025 DO ESPÍRITO SANTO. POSSIBILIDADE DOS PAIS E RESPONSÁVEIS VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS OU DEPENDENTES EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO REALIZADAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Precedentes. 2. Reconhecida a a legitimidade das requerentes Aliança Nacional LGBTI+ e Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas - ABRAFH, autoriza-se o conhecimento da ação direta. 3. É formalmente inconstitucional a norma municipal ou estadual pela qual se legisla sobre matéria referente a diretrizes e bases da educação nacional, por invadir a competência da União, estabelecida pelo inc. XXIV do art. 22 da Constituição da República. Precedentes. 4. O conteúdo do direito à educação acolhe o dever estatal de capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, justa e igualitária e o compromisso com a promoção da igualdade, dignidade e não discriminação. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.479/2025 do Espírito Santo.

O regramento de rotinas escolares e a definição do “modus operandi” pedagógico integram a reserva de administração do Poder Executivo Municipal.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autenticar o documento em: <https://www.camaraçapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380030003600350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A fixação de regramento dessa natureza por iniciativa parlamentar caracteriza vício formal subjetivo de iniciativa por ingerência no Poder Executivo e usurpação do Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

Há ainda, criação de obrigação ao Poder Executivo através de sua Secretaria de Educação, o que não é permitido, o E. STF em sede de repercussão Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

Assim apesar do referido Tribunal permitir a criação despesa por iniciativa parlamentar, é necessário que seja observado pela Comissão de Finanças e Orçamento, vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

O entendimento do E. TJSP:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 11 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

